



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909131/2009-58
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.039 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Embargante ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatado erro de fato no julgado embargado, com atribuição de efeitos infringentes.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Impõe-se reconhecer parcela do crédito informado no PER/DCOMP, quando comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão nº 1002-000.850 e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ITAÚ UNIBANCO S/A em face do Acórdão nº 1002-000.850, de 09 de outubro de 2019, por meio do qual esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração/inominados (e-fls. 72), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **contradições e erros materiais**, nos seguintes termos (destaques no original):

O r. acórdão embargado julgou o recurso improcedente. Todavia, em leitura de suas razões, constata-se que os fundamentos adotados por esta d. Turma de Julgamento estão completamente dissociados dos fatos e provas acostados aos autos. Explica-se:

O processo em epígrafe foi julgado por esta d. Turma em conjunto com alguns outros processos do Embargante, onde se discutiam créditos oriundos de recolhimentos indevidos de IRRF sobre pagamentos de ações trabalhistas. Naqueles casos, aparentemente, não houve a retificação das DCTFs para a abertura do crédito, bem como, entenderam os d. julgadores, que as provas acostadas nos respectivos processos (guias de depósito judiciais e outros documentos oriundos da justiça trabalhista) não seriam passíveis de conhecimento, por estarem preclusas e por não possuírem, isoladamente, eficácia probante para justificar o direito creditório.

Ocorre que, ao julgar o presente caso, não obstante as suas claras diferenças, verifica-se que a **mesma minuta** foi utilizada, sem as adequações necessárias, o que acabou constituindo evidente erro material, já que a situação deste processo é peculiar, bem como as provas aqui produzidas.

A comprovar o equívoco, confira-se trechos do acórdão que comprovam a dissociação mencionada:

*“Por outro lado, vejo que o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, o qual **não colacionou na Manifestação de Inconformidade DCTF retificadora dos débitos em questão e os respectivos documentos de comprovação extraídos de seus livros contábeis/fiscais, de modo que, até prova em contrário, aquelas declarações continuam perfeitamente válidas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e aptas a produzir efeitos legais**” (g.n.)*

Segundo consta no trecho acima, o Embargante não teria retificado a sua DCTF e nem juntado aos autos provas extraídas de seus livros contábeis/fiscais. Todavia, diversamente do que ali exposto, a manifestação de inconformidade (fls. 02/04) trouxe tanto a **DCTF retificadora** (fls. 20/22), como os **documentos fiscais** respectivos (fl. 27).

Aliás, constata-se que a DCTF retificadora foi entregue em 13/07/2009, antes, portanto, do despacho decisório, emitido em 20/07/2009, razão pela qual o DD. já deveria ter sido

emitido considerando o documento retificador, onde houve a abertura do crédito pleiteado.

Mas não é só. Seguindo o texto do acórdão, encontramos o seguinte parágrafo:

“Também no Recurso Voluntário esse arcabouço probatório não foi produzido e tampouco o Recorrente demonstrou atendimento aos requisitos do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) para o fim de habilitar-se, na forma da legislação em vigor, a requerer a restituição do pagamento indevido de que tratam os autos, limitando-se a colacionar guias de depósitos judiciais e outros documentos oriundos da justiça trabalhista que, além de constituírem provas preclusas por não terem sido apresentadas no momento oportuno na instância a quo, não prescindem da demonstração clara, lógica e articulada de sua pertinência ou relevância dentro do contexto fático e jurídico relacionado à irresignação e não possuem, isoladamente, eficácia probante para justificar direito creditório sem a corroboração da escrituração contábil-fiscal citada.”

No presente trecho, ainda com mais certeza, é possível concluir que a decisão proferida não guarda nenhuma relação com o processo julgado, eis que, diferentemente dos casos onde se discutia o direito creditório de IRRF relativo à recolhimentos efetuados por força de ações trabalhistas, aqui não foram juntados aos autos nenhuma guia de depósito ou cópias de peças judiciais, pois estranhas ao caso. Como explicado alhures, o presente processo refere-se à **compensação de IRRF recolhido indevidamente sobre folha de férias**, evidentemente com comprovação diversa daqueles casos, considerando a sua situação específica.

Ademais, embora tenha o Embargante juntado ao Recurso Voluntário o relatório gerencial, a fim de refutar o entendimento da DRJ, onde teve a oportunidade de demonstrar tanto os recolhimentos indevidos como a ausência de prejuízo aos funcionários (já que arcou integralmente com o prejuízo), todas as demais provas foram devidamente carreadas na manifestação de inconformidade.

Por tais razões, restando demonstrado o erro material acima indicado, espera-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com a reforma da decisão embargada e reanálise do recurso voluntário anteriormente apresentado.

Conforme Despacho de e-fls. 103, de 19 de novembro de 2020, foi dado seguimento aos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, para sanar os vícios de contradição/obscuridade presentes no acórdão embargado.

O presente processo foi distribuído a este Relator para exame dos embargos de declaração, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 2ª Turma Extraordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos pelo contribuinte atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

Em suas razões de embargos, o contribuinte sustenta que apresentou DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório, bem como os respectivos documentos fiscais, contestando o afirmado na decisão recorrida, fundamentada precipuamente pela falta de apresentação desses documentos.

O embargante relata, ainda, que teria havido “erro material” no acórdão embargado.

Após exame dos autos e dos fundamentos consignados nos embargos, constato que, de fato, assiste razão ao embargante.

Por lapso, foram utilizados no acórdão recorrido fundamentos de outro processo, visto que no caso dos autos discute-se direito creditório decorrente de suposto recolhimento a maior de IRRF calculado sobre férias de funcionários, enquanto a decisão ora questionada faz menção a ações trabalhistas.

Também procede o argumento de que constam dos autos DCTF retificadora apresentada antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, bem como documentos fiscais correspondentes, ao contrário do que restou consignado no voto condutor, motivo por que se faz necessária a reanálise do mérito do Recurso Voluntário levando em conta esses elementos de prova ainda não examinados.

Nessa toada, constato que o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indicou que apenas uma parcela do DARF de R\$ 53.080.190,14 foi utilizada na quitação do débito declarado.

Tal fato, segundo o acórdão de Manifestação de Inconformidade, evidenciaria a existência de crédito a favor do interessado, cuja comprovação, entretanto, dependeria de auditoria e da disponibilidade dos valores envolvidos.

O crédito vindicado consta do excerto seguinte da DCTF retificadora (e-fls 23), a qual indica que o contribuinte compensou o valor de R\$ 8.929,71 a título de IRRF, código 0561:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 60.701.190/0001-04	MAR/2006	Página 8	
CÓDIGO DA RECEITA: 0561-04	PERÍODO DE APURAÇÃO: 03 / 2006		
PA: 07/10/2004	CNPJ: 33.885.724/0001-19	Código da Receita: 5936	
Data de Vencimento: 07/10/2004		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		7.244,63	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		7.244,63	
Valor Compensado do Débito:		9.076,80	
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 07796.55430.100406.1.3.04-8173			
PA: 28/02/2006	CNPJ: 60.701.190/0001-04	Código da Receita: 0561	
Data de Vencimento: 10/03/2006		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		53.080.190,14	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		53.080.190,14	
Valor Compensado do Débito:		8.929,71	
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 15969.39856.100406.1.3.04-7304			

Segundo afirma o contribuinte, os valores compensados em DCTF correspondem a estornos de pagamento da folha de férias, devido a alteração na escala de férias de alguns funcionários, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Nome	CPF	Valor
ARGENTINA VIEIRA S BARBOSA	228566251-34	205,50
MARCELLO SINISCALCHI	257997488-16	3.163,93
ANNA CAPELL CHIESURA AFRAM	046279278-19	451,13
PAULO ROGERIO FONTES	089881248-80	1.858,63
SUZANA BORGES ALMEIDA LOUREIR	016665547-31	25,71
VIRGINIA WILKE	377979809-34	2.930,11
ANA MARIA DA SILVA	008965308-41	206,32
Total compensado		8.841,33

O Relatório de Remuneração, de deduções e líquido de pagamento, de e-fls. 53 a 60, indica que houve devolução do IRRF incidente sobre férias canceladas à quase totalidade dos funcionários listados pelo Recorrente, com exceção à funcionária Argentina Vieira S. Barbosa, como mostra o quadro seguinte:

NOME DO EMPREGADO	VALOR DE IRRF RETIDO E DEVOLVIDO AO EMPREGADO	VALOR CONFIRMADO NOS EMBARGOS	e-fls
ANNA CAPELL CHIESURA AFRAM	R\$ 451,13	R\$ 451,13	55
PAULO ROGÉRIO FONTES	RS 1.858,63	RS 1.858,63	53
SUZANA BORGES ALMEIDA LOUREIRO	RS 25,71	RS 25,71	59
VIRGÍNIA WILKE	R\$ 2.930,11	R\$ 2.930,11	60
ANA MARIA DA SILVA	R\$ 206,32	R\$ 206,32	56
MARCELO SINISCALCHI	R\$ 3.163,93	R\$ 3.163,93	58
ARGENTINA VIERIA S. BARBOSA	R\$ 205,50	-	-
TOTAL	R\$ 8.841,33	R\$ 8.635,83	

Pelo exposto, fundado no princípio da livre convicção do julgador, considero devidamente comprovado o crédito de R\$ 8.635,83.

Entendo que não é o caso da aplicação do artigo 166 do CTN, eis que o contribuinte demonstrou por meio de documento extraído de seus registros fiscais que houve a devolução do IRRF incidente sobre férias alteradas/canceladas, fazendo jus, a meu ver, à restituição do crédito postulado.

Milita a favor dele, também, o fato de a legislação tributária reconhecer que a DCTF retificadora apresentada dentro do prazo legal tem o mesmo valor jurídico da declaração original e a substitui integralmente.

Some-se a isso, o fato de a DCTF retificadora com os valores de IRRF ajustados ter sido apresentada antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, o que leva a crer que se fosse considerada no cruzamento de dados com o PER/DCOMP em questão a controvérsia constante dos autos sequer teria existido.

Dispositivo

Diante do exposto, devem ser acolhidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão n.º 1002-000.850, com o provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 8.635,83 a favor do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva